



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina  
**Primeira Turma**

---

REF.: PROCESSO N.º	335152021-0
MODALIDADE	CONSULTA
CONSULENTE	PAULO NUNES QUEIROZ (OAB/ES 31.965)
RELATOR	ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA PEZENTE

---

- Membro **ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA PEZENTE** (Relatora):

**RELATÓRIO**

Trata o caso em apreço de consulta formulada pelo advogado, **Paulo Nunes Queiroz**, onde almeja exame acerca de situação em tese, conforme trecho da fl. 01, dos autos, que segue colacionado:

*“PAULO NUNES QUEIROZ, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no quadro dos advogados da Subseção São Mateus-ES, sob o n.º 31.965, portador do CPF n.º 001.701.147-75, residente e domiciliado na Rua João Pariz, nº 21, Ap. 303, Centro, Jaguaré-ES, vêm requerer a Vossa Excelência, se digne informar se há INCOMPATIBILIDADE/IMPEDIMENTO para o advogado societário de empresa de Regularização Fundiária. Há de ressaltar, que no artigo 9º da Lei 13.465/2017, menciona que os procedimentos para implementação da regularização fundiária, abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais para incorporação do núcleo urbano, nos seguintes termos: Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes. Desta forma, resta demonstrado que para a instrução do procedimento de Reurb, imprescindível a presença de um advogado, seja ele contratado ou como sócio proprietário.”*

**É o Relatório, passo a opinar.**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina  
Primeira Turma

---

**PARECER**

Conforme orientação firmada por esta Turma “*A admissibilidade da consulta submetida ao Tribunal de Ética e Disciplina está adstrita ao preenchimento de dois requisitos: (i) ser formulada em tese e (ii) mesmo que em tese, não evidenciar ‘interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos’*” (TED-OAB/ES; Rel.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Giulia Pippi Bachour Guisso; Primeira Turma; Julgado em 17.05.2019 ; DEOAB, Ano I N.º 101 | sexta -feira, 24 de maio de 2019 | Página: 51).<sup>1</sup>

Nesse sentido, resta evidenciado no caso *sub examine* que a consulta foi formulada em tese, não havendo circunstâncias que indiquem interesse em prejulgamento para casos específicos, de modo que **admito a presente consulta e passo a respondê-la.**

Extrai-se da consulta que busca o consulente esclarecer se há incompatibilidade ou impedimento que alcance o “advogado societário de empresa de regularização fundiária”, pois bem;

A regularização fundiária, em termos gerais e nos ditames da norma de regência (Lei 11.465/2017) é o processo que inclui medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, com a finalidade de integrar assentamentos irregulares ao contexto legal, nesse sentido, diz-se de um processo que legitima a posse ou propriedade em áreas ocupadas em desacordo com a lei.

Ao me deparar com o tema, pensei, em princípio, ser prudente, com fundamento no que leciona o § 2.º do art. 83 do RITED-OAB/ES, converter o feito em diligência para solicitar parecer da Comissão de Direito Urbanístico e Fundiário Urbano, a fim de que trouxesse melhores contornos acerca do processo de Regularização Fundiária.

Entretanto, avançando em minhas pesquisas me deparei com consulta formulada a esse Tribunal de ética que me parece, se ajusta, em certa medida, ao presente caso e, ao menos por hora, àqueles que importem em indagações acerca de eventuais limites aos advogados que sejam sócios de sociedades outras, que não a que presta, exclusivamente, serviços advocatícios.

---

<sup>1</sup> No mesmo sentido: Processo n.º 179402017-0, Rel. Dr. Rodolfo Gomes Amadeo; Processo n.º 30452019-0, Rel. Dr. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho; Processo n.º 291212019-0, Rel. Dr. Bruno Richa Menegatti.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina  
**Primeira Turma**

Naquela ocasião, ao apreciar a consulta N.º 51862020-0, de lavra do Ilustre Relator Dr. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho, assentou-se que: *“há de se firmar uma distinção entre o advogado, profissional do ramo do direito, e a pessoa natural que exerce a advocacia. Malgrado seja, ao advogado, incompatível o exercício da advocacia com qualquer procedimento de mercantilização (CED, art. 5.º), essa mesma lógica não segue para sua pessoa natural, quando em exercício de atividade totalmente distinta daquelas privativas de advogados (EAOAB, art. 1.º) e fora do ministério privado da advocacia. Daí porque, entende-se, respeitosamente, que **a pessoa natural do advogado, ao exercer qualquer atividade fora do campo da advocacia, não fica impedido de funcionar, na sociedade empresária, como presentante/representante, e, ainda, de funcionar como empresário individual, alcançando, tal proibição, somente quando no exercício da advocacia.** Outrossim, ao se socorrer das normas que regem a advocacia (EAOAB, CED, RG, Provimentos etc.), não se encontra, de chofre, nenhum impedimento dirigido à pessoa natural do advogado de funcionar como empresário individual ou administrador de sociedade empresária, **mas apenas quando em exercício do seu múnus profissional.**”(grifei)*

Tratando o caso em análise de sociedade que oferta serviços de Regularização Fundiária, os quais abrangem, dentre outros, serviços jurídicos, cumpre alertar para o fato de que o advogado *“funcionando como sócio e/ou administrador, **não poderá prestar serviços jurídicos para sua própria sociedade empresária, e, também, deverá observar a matriz genuína de abstenção elencada pelas normas éticas da advocacia, podendo citar: a) não ocupar o mesmo espaço físico do escritório de advocacia; b) não divulgar as atividades em conjunto com a advocacia; e, para os clientes da outra atividade, c) não exercer a advocacia de forma contenciosa ou consultiva.** Ainda, quando for prestar atividades privativas de advogado (EAOAB, art. 1.º) e/ou similares, deverá o advogado prestar de forma singular ou constituir sociedade nos moldes estabelecidos pelo EAOAB, CED e Provimentos do CFOAB, não podendo, para a atividade jurídica, constituir sociedade empresária ou ser empresário.” (Grifamos)*

A consulta em referência restou assim ementada:

CONSULTA – ADVOGADO CONSTITUIR E FUNCIONAR EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA – CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA. (i) Há de conhecer da consulta quando formulada em tese e não se observa intuito de pré-julgamento; (ii) Não há vedação ética para que



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina  
**Primeira Turma**

o advogado funcione como sócio e/ou acionista de sociedade empresária, assim como seja empresário. Para tanto, deverá o advogado, em qualquer situação, se abster de prestar serviços afetos à área jurídica, não prestar serviços jurídicos para sua própria sociedade empresária ou empresa, e, também, observar a matriz genuína de abstenção elencada pelas normas éticas da advocacia, podendo citar: a) não ocupar o mesmo espaço físico do escritório de advocacia; b) não divulgar as atividades em conjunto com a advocacia; e, para os clientes da outra atividade, c) não exercer a advocacia de forma contenciosa ou consultiva; (iii) Quando for prestar atividades privativas de advogado (EAOAB, art. 1.º) e/ou similares, deverá o advogado prestar de forma singular ou constituir sociedade nos moldes estabelecidos pelo EAOAB, CED e Provimentos do CFOAB, não podendo, para a atividade jurídica, constituir sociedade empresária ou ser empresário; (iv) Consulta conhecida e respondida.

No mesmo sentido, é o julgado do TED-OAB/SP, que trago à colação, in verbis:

**ADVOGADO COMO MICRO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL-MEI – ATIVIDADE NÃO JURÍDICA –POSSIBILIDADE MEDIANTE CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO EM LOCAL E MODO INDEPENDENTES –RESPEITO AS NORMAS ÉTICAS. Não há proibição legal de advogado exercer mais de uma atividade ou profissão lícita como também não há qualquer infração ética desde que as atividades sejam totalmente independentes.** No caso da MEI- Micro empresário individual, o advogado pode constitui-la **desde que a atividade não seja jurídica e que ambas as atividades sejam exercidas em locais diversos e de modo independente, conforme lei que o instituiu.** Proc. E-5.750/2021 - v.m., em 28/04/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, com declaração de voto divergente do Julgador Dr. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, Rev. Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA - Presidente Dr. JAIRO HABER.(Grifei)

Vale lembrar que o artigo 5º da Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer trabalho ou profissão, desde que respeitados os limites e as qualificações estabelecidas em lei, *in casu*, no EAOAB e no Código de Ética e Disciplina.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina  
**Primeira Turma**

---

Ao advogado é vedado ofertar seus serviços à potencial cliente, como se mercadoria fossem, sem perder de vista que, para o estatuto, nenhuma forma de captação de clientela é admissível.

De se ter em mente que a advocacia é, sobretudo, missão voltada a realização da justiça, com caráter de serviço público, conforme atribuições do artigo 2º §1º do EAOAB, o que leva a conclusão lógica de que se há de preservá-la, de modo a não transformar o serviço prestado em mercadoria.

Não por outras razões, o artigo 16 do EAOAB, por meio das delimitações ao registro e funcionamento das sociedades de advogados busca preservar a configuração da atividade de advocacia, enquanto serviço público, ainda que em ministério privado, integrante da administração da justiça, regulando-se e disciplinando-se as relações recíprocas entre advogados, no que diz respeito à vida administrativa e financeira do grupo, procurando ainda evitar que a sociedade seja instrumento para fins diversos do exclusivo exercício profissional da advocacia.

Com efeito, não obstante possa o advogado ser sócio de empresa mercantil é necessário observar, no que diz respeito a prestação de serviços jurídicos, todos os limites impostos pelo ordenamento, que visam preservar os pilares da advocacia.

Este é o parecer que submeto à apreciação deste sodalício.

\*  
\*            \*

- Membro **AMANDA MORENO RAMOS** (Vogal):

Acompanho a Relatora.

\*  
\*            \*

- Membro **FLÁVIO NARCISO CAMPOS** (Presidente da Turma/Vogal):

Acompanho a Relatora.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina  
**Primeira Turma**

\*  
\*            \*

**SÚMULA DE JULGAMENTO:** à unanimidade conhecer da consulta, e respondê-la nos termos do voto da Relatora.

**EMENTA E ACÓRDÃO**

Ref.: Processo (Com) n.º 335152021-01

Modalidade            :    Consulta

Consulente            :    Paulo Nunes Queiroz (OAB/ES 31.965)

Relatora                :    Ana Maria Bernardes Rocha de Mendonça Pezente

**EMENTA N.º \_\_\_\_\_/TURMA JULGADORA/2022**

**CONSULTA FORMULADA EM TESE - ADMISSIBILIDADE – ADVOGADO SÓCIO DE EMPRESA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – RESTRIÇÕES – LIMITES ÉTICOS.** Admissibilidade da consulta formulada em tese. (i) Advogado sócio e/ou acionista de sociedade mercantil deverá, em qualquer situação, se abster de, por meio dela, prestar serviços afetos à área jurídica (ii) Necessidade de se observar os limites no ordenamento, que visam preservar os pilares da advocacia (iii) Consulta admitida e respondida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em ambiente virtual, acordam os membros julgadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, *por unanimidade de votos*, observado o quórum exigido pelo RITED/OAB-ES, **em conhecer da consulta e respondê-la nos termos do voto da Relatora.**

Vitória (ES), 09 de setembro de 2022.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina  
**Primeira Turma**

---

Assinado eletronicamente

**Ana Maria Bernardes Rocha de Mendonça Pezente.**  
Relatora



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Espírito Santo*  
*Tribunal de Ética e Disciplina*

**ATA DE SESSÃO EM AMBIENTE ELETRÔNICO DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, SECCIONAL DO ESPÍRITO SANTO, INICIADA NO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2022 E CONCLUÍDA EM 16 DE SETEMBRO DE 2022\*\*\*\*\***

Por meio sessão virtual (via Google Documentos), reuniram-se os membros da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES, onde participaram do julgamento os Drs. **FLÁVIO NARCISO CAMPOS** (Vogal/Presidente de Turma), **ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA PEZENTE** (Relatora), **AMANDA MORENO RAMOS** (Vogal). Iniciada a sessão, foi debatido e discutido os autos da consulta de n.º 335152021-0, onde figura como Consultante o Dr. **Paulo Nunes Queiroz** (OAB/ES 31.965). Relator: Dr(a). Ana Maria Bernardes Rocha de Mendonça Pezente. **DECISÃO:** *à unanimidade conhecer da consulta e respondê-la, nos termos do voto da Relatora.* Nada mais existindo, deu-se por encerrada a sessão, e, para constar, eu, Danielly Souza Pereira, pessoa designada pela Secretaria do TED-OAB/ES, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, vai assinada digitalmente pelo membro julgador que presidiu o julgamento.

Vitória/ES, 20 de setembro de 2022.

FLAVIO NARCISO CAMPOS

Presidente da 1ª Turma Julgadora





**Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94):** “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

## Conselho Seccional - Espirito Santo

Espirito Santo, data da disponibilização: 22/09/2022

### TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

#### ACÓRDÃO

#### ACÓRDÃO

Consulta nº: 335152021-0 Consulente: Paulo Nunes Queiroz – OAB/ES nº 31.965 Relator(a): Dr(a). Ana Maria Bernardes Rocha de Mendonça Pezente. **EMENTA N.º 43/TURMA JULGADORA/2022 CONSULTA FORMULADA EM TESE - ADMISSIBILIDADE – ADVOGADO SÓCIO DE EMPRESA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – RESTRICÇÕES – LIMITES ÉTICOS.** Admissibilidade da consulta formulada em tese. (i) Advogado sócio e/ou acionista de sociedade mercantil deverá, em qualquer situação, se abster de, por meio dela, prestar serviços afetos à área jurídica (ii) Necessidade de se observar os limites no ordenamento, que visam preservar os pilares da advocacia (iii) Consulta admitida e respondida. **A C Ó R D Ã O** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em ambiente virtual, acordam os membros julgadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido pelo RITED/OAB-ES, em conhecer da consulta e respondê-la nos termos do voto da Relatora. Vitória (ES), 09 de setembro de 2022. Ana Maria Bernardes Rocha de Mendonça Pezente, Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil